



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000289494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009202-70.2020.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante LUANA MICHELE APARECIDA MARRA, é apelado MORIKAWA SERVICOS VETERINARIOS LTDA ME (POLIPET).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1009202-70.2020.8.26.0361

Apelante: Luana Michele Aparecida Marra (Justiça Gratuita)

Apelada: Morikawa Serviços Veterinários Ltda. ME

Comarca: Mogi das Cruzes – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Domingos Parra Neto

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VETERINÁRIO –
INDENIZAÇÃO – SENTENÇA QUE JULGOU O
PEDIDO DE ACORDO COM AS CONCLUSÕES
CONTIDAS NO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE
VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489 DO CPC – SENTENÇA
MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49614

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela a autora alegando que houve falha no tratamento oferecido ao seu animal. Faz um breve resumo sobre os fatos ocorridos durante o feito. Afirma que o perito judicial tumultuou o processo. Tece considerações sobre o direito dos animais. Entende que não houve fundamentação adequada que ampare a decisão do juiz. Pede pela nulidade do julgado.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões. Inicialmente distribuído à 9ª Câmara de Direito Privado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009202-70.2020.8.26.0361

que declinou da competência, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Pretende a autora ser indenizada em razão da morte de seu animal de estimação em razão de falha no atendimento prestado pela ré. Aduz que houve um erro na avaliação, pois o animal estava com a doença leptospirose.

Em sentença o pedido não foi acolhido com fundamento nas conclusões exaradas pelo perito judicial nomeado, que claramente atestou que o animal não possuía sinais clínicos da leptospirose, mas de doença renal crônica. Observou ainda que não ficou demonstrado o nexo de causalidade da morte do animal com a doença renal crônica e que no exame necroscópico constou como *causa mortis* uma insuficiência respiratória aguda.

Deste modo, não se pode falar em nulidade do julgado por ausência de fundamentação, pois como visto, o não acolhimento do pedido foi amparado pelo laudo pericial.

Observe-se que o animal da autora foi primeiramente atendido em razão de uma lesão lacerativa na região do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009202-70.2020.8.26.0361

flanco esquerdo em razão de uma mordida de outro cão (fl. 450- item 1). Após a realização de um exame clínico completo e sutura, foi liberado para continuidade do tratamento em casa, procedimento visto como correto pelo perito judicial (fls. 417/418, 450 – item 2 e fl.561).

Retornou ao hospital veterinário em razão de alterações clínicas e comportamentais, sendo prescrito alguns medicamentos. Em razão da não melhora, novamente retornou, sendo internado e constatada uma possível doença renal crônica.

Em nenhum momento restou demonstrado que o animal estava com leptospirose, conforme relato trazido pelo perito judicial (fls. 442 – item 2, 563/565 e 567 – item 4).

E mesmo que constatado que não foi ministrado o devido tratamento para a doença renal crônica, uma vez que foram tratados apenas os sintomas e não a causa do problema (fls. 441 e 449 do laudo pericial), o perito atestou que referida patologia não encontra nexo de causalidade com a causa mortis apontada no exame necroscópico (fls. 446 – item 4, e 469).

Ademais, também constou do laudo pericial que a *“IRC é uma doença caráter irreversível, então o tratamento tem por objetivo atrasar a progressão da doença, caso seja possível, e controlar a qualidade de vida do animal. Para isso a indicação é que haja*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009202-70.2020.8.26.0361

controle dos sinais clínicos da uremia, manter os equilíbrios ácido básico, hídrico e eletrolítico, fornecer nutrição adequada ao animal e diminuir a progressão da patologia tratando os distúrbios acidentais como hipertensão e infecções no trato urinário.” (fl. 413).

Soma-se a isso que restou esclarecido que à época dos fatos não existia o título de especialista em nefrologia pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Colégio Brasileiro de Nefrologia e Urologia Veterinárias, sendo perfeitamente cabível que um médico veterinário solicitasse a ajuda a outro colega, como aconteceu no caso em comento (fls. 575).

Nesse contexto, considerando as conclusões exaradas pelo perito judicial, com a análise dos elementos probatórios contidos nos autos, notadamente os prontuários dos atendimentos, os exames realizados e o exame necroscópico, não se pode imputar responsabilidade à ré pela falha no atendimento veterinário e que levou o animal da autora a óbito.

Assim, embora não se negue o sofrimento da parte autora com a perda de seu animal de estimação, não há como acolher o pedido formulado no presente feito, sendo de rigor a manutenção da sentença.

Deste modo, deve ser rejeitada a arguição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1009202-70.2020.8.26.0361

nulidade da sentença, uma vez que foi apresentada a devida fundamentação para o não acolhimento do pedido inicial da forma como formulado pela parte autora, ou seja, que não restou comprovado erro veterinário que levou ao falecimento do animal por leptospirose, não havendo, portanto, qualquer nulidade por ofensa ao artigo 489 do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 20% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual concedida.

ANDRADE NETO
Relator